



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

§ 1º - Os compartimentos destinados à fabricação, manipulação e acondicionamento deverão ter sistema de ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente.

§ 2º - Os compartimentos e instalações destinados ao preparo de produtos alimentícios deverão ser separados das dependências utilizadas para o preparo de componentes não comestíveis.

§ 3º - Todos os compartimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter portas com dispositivos que as mantenham permanentemente fechadas.

§ 4º - Para efeito desta Lei, esses compartimentos são considerados de permanência prolongada.

§ 5º - Os pisos e paredes, até uma altura de 2,00m (dois metros), terão materiais impermeáveis e resistentes.

§ 6º - Os cantos serão arredondados.

Art. 250 - As edificações para industrialização de carnes, pescados e derivados, aí compreendidos os matadouros-frigoríficos, matadouros de pequenos e médios animais, charqueados, fábricas de conservas, entrepostos de carnes e derivados estarão sujeitos às normas do Código Sanitário do Estado e as Normas do Serviço de Inspeção Estadual e Federal.

Art. 251 - As edificações destinadas à usinas de beneficiamento de leite deverão ter instalações, compartimentos ou locais próprios para:

I - recebimento e depósito de leite;

II - laboratório de controle;

III - beneficiamento;

IV - instalações frigoríficas;

V - lavagem e esterilização de vasilhame;

VI - depósito de vasilhames;

VII - expedição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

VIII - instalações sanitárias.

Art. 252 - As edificações para fabricação de laticínios deverão ter, conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais para:

I - recebimento, classificação e depósito de matéria-prima e produtos semi-acabados;

II - laboratório;

III - fabricação;

IV - acondicionamento;

V - câmara de cura;

VI - câmaras frigoríficas;

VII - expedição;

VIII - instalações sanitárias.

Art. 253 - As edificações para o fabrico de pães, massas e congêneres deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

I - recebimento e depósito da matéria-prima;

II - fabricação;

III - acondicionamento;

IV - expedição;

V - instalações sanitárias.

Art. 254 - A instalação de equipamento especializado deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - o local onde forem instalados fornos, exaustores e chaminés, devem possuir tratamento térmico adequado e distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do pavimento superior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- II - fornos munidos de câmaras de dissipação de calor;
- III - chaminés com filtros para retenção de fuligem;
- IV - equipamento para mistura de massa e outro, causador de ruídos e vibrações, assentado sobre bases próprias, evitando incômodo à vizinhança.

SEÇÃO XIII

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO

Art. 255 - Os locais de reunião e atividades culturais e religiosas com afluência de público, em caráter transitório, classificam-se em:

- I - teatro, anfiteatro e auditório;
- II - cinema;
- III - templo;
- IV - capela;
- V - salão de exposição;
- VI - biblioteca;
- VII - museu;

Art. 256 - As edificações para os fins citados no artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - ingresso ou recepção;
- II - instalações sanitárias para público e serviços;
- III - serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

IV - administração;

V - reunião de público;

VI - acesso e circulação de pessoas;

VII - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 257 - Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão ter:

I - circulação e acesso;

II - condições de perfeita visibilidade;

III - locais de espera;

IV - instalações sanitárias.

Art. 258 - As edificações para locais com afluência de público deverão satisfazer as seguintes condições:

I - os acessos e circulação - corredores, átrios vestíbulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - as folhas das portas de saída, escadas, rampas e bilheterias, não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro, devendo ter recuo mínimo de 3,00m (três metros) do alinhamento predial. As escadas ou rampa de circulação de público serão orientadas na direção do escoamento;

III - a soma das larguras das portas de acesso deverá ser proporcional à lotação do local, neste caso, o espaço ocupado pelas borboletas, se forem fixas, não será considerado;

IV - as portas terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e suas folhas deverão abrir sempre para fora e, abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

passagens, vestíbulos e escadas ou átrios de acesso;

V - quando tiverem capacidade igual ou superior a 100 (cem) lugares deverão ter, no mínimo, duas portas, com largura mínima de 1,00m (um metro) cada uma, distanciadas 3,00m (três metros) entre si, abrindo para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o exterior;

VI - a distribuição e o espaçamento entre mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas, instalações, equipamentos ou aparelhos deverão permitir o escoamento para o exterior, de toda a lotação, em tempo não superior a 10 (dez) minutos;

VII - os recintos deverão ser divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com largura suficiente para o escoamento da lotação de cada setor. Para os setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a das transversais de 1,00m (um metro); para os setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, haverá um acréscimo nas larguras das passagens longitudinais, à razão de 1cm (um centímetro) por lugar excedente, distribuído pelas passagens longitudinais;

VIII - a lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, sentadas ou em pé;

IX - as fileiras - não interrompidas por passagens não poderão comportar mais que 20 (vinte) lugares, para pessoas sentadas ou em pé;

X - as fileiras que tiverem acesso apenas de um lado, terminando junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

05 (cinco) lugares, para pessoas sentadas ou em pé, à exceção das arquibancadas, que poderão ter até 10 (dez) lugares;

XI - as poltronas ou assentos, deverão ter espaçamento mínimo entre filas, de 90cm (noventa centímetros) medido de encosto a encosto. A largura mínima de poltrona ou assento, deverá ser 50cm (cinquenta centímetros).

XII - as passagens longitudinais deverão ter declividade máxima de 12% (doze por cento). Para declividade superiores, à 6% (seis por cento), as rampas serão revestidas com material não escorregadio;

XIII - isolamento e condicionamento acústico;

XIV - as salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos para renovação constante de ar, com capacidade de 13,00m³ (treze metros cúbicos) de ar exterior, por pessoa, por hora.

Art. 259 - Os camarins individuais ou coletivos serão separados por sexo e servidos por instalações sanitárias.

Art. 260 - As instalações sanitárias para público nos cinemas, teatros, auditórios, salões de exposição, bibliotecas e museus serão separados por sexo e com acessos independentes.

Art. 261 - As cabines de projeção terão área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e obedecerão ainda os seguintes requisitos:

I - será revestida de material de difícil combustão;

II - acesso à cabine independente do público;

III - a cabine será dotada de sistema de exaustão de ar aquecido com superfície livre, nunca inferior a 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 262 - Os camarins, demais dependências para artistas e depósito de cenários terão acesso individualizado e diretamente ligados à via pública.

SEÇÃO XIV

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS

Art. 263 - As edificações para escolas que abrigam atividades do processo educativo ou instrutivo, público ou privado conforme suas características e finalidades podem abrigar:

- I - pré-escola;
- II - escola de artes, ofícios e profissionalizante do primeiro e segundo graus;
- III - ensino superior;
- IV - ensino não seriado.

Art. 264 - Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera ou atendimento ao público;
- II - instalações sanitárias;
- III - acesso e circulação de pessoas;
- IV - serviços;
- V - administração;
- VI - salas de aula;
- VII - salas especiais para laboratórios, leitura e outros fins;
- VIII - esporte e recreação;
- IX - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 265 - As áreas de acesso e circulação, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

prejuízo de outras disposições desta Lei, referente a rampas e escadas, deverão ter:

- I - largura mínima de 3,00m (três metros), tanto para o ingresso quanto para a saída de usuários até o logradouro público;
- II - os corredores não poderão ter larguras inferiores ao disposto no ANEXO II - Tabela IV.
- III - as escadas obedecerão os seguintes parâmetros projetuais, conforme ANEXO II - Tabela II.

Art. 266 - As edificações para escola deverão ter instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente à área construída, de acordo com os seguintes critérios:

- I - um vaso sanitário, na instalação feminina, para cada sala de aula com capacidade para 35 (trinta e cinco) alunos;
- II - um vaso sanitário, na instalação masculina, para cada sala de aula com capacidade para 35 (trinta e cinco) alunos. A partir de dois vasos sanitários deverão ser previstos mictórios na proporção de 1/3 (um terço) da capacidade;
- III - instalação obrigatória de lavatório para cada 100 (cem) alunos ou fração deste número.
- IV - para professores e empregados, para cada sexo, a proporção mínima de um vaso sanitário para cada 10 (dez) salas de aula e um lavatório para cada 06 salas de aulas.

Art. 267 - Deverão ser instalados bebedouros higiênicos, próximo às salas de aula, de trabalho, de recreação e outras; nas áreas de recreação deverá haver 01 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) alunos ou fração deste número.